



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INEP

Processo nº 23036.000642/2006-09

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2006 – CGSI/INEP – TIPO MENOR PREÇO

Senhor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

1. Pelo petítório de fls. 1.162 a 1.168, a EMIBM Engenharia e Comércio Ltda, licitante da Tomada de Preços nº 1/2006 – CGSI/INEP, que tem por objeto a contratação de entidade especializada na execução de serviços de engenharia, para a reforma com ampliação do CPD, além do fornecimento de equipamentos, material, instalação e modificação de leiaute nas dependências do INEP, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, Anexos I e II do MEC – 4º andar, devendo ser cumpridas todas as exigências descritas no Projeto Básico e nos projetos de arquitetura e instalações prediais fornecidas pela CGSI/INEP, interpôs **RECURSO**, não se conformando com a decisão de julgamento da Habilitação das licitantes **Espaço e Reformas em Geral Ltda, Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda e Encom Energia e Comercio Ltda**, requerendo em síntese a desclassificação das empresas acima, pois as mesmas não cumpriram o item 7.2.b. do Edital.

2. Posto isto, verificados os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, passamos a análise meritória.

3. No mérito, a recorrente sustenta que as licitantes **ESPAÇO E REFORMAS EM GERAL LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA**, deveriam ser inabilitadas conquanto as mesmas não cumpriram o item 7.2.b. Em suas certidões de acervos técnicos, os profissionais anotado como responsável técnico é Engenheiro Civil. Registra, ainda, que tal fato apresentado acima constitui flagrante desacordo com o edital, ora se vê não ficou comprovado na documentação apresentada, que a equipe da empresa não possui engenheiro com a formação nas áreas de instalações lógicas, elétricas ou de telefonia conforme Resolução Nº 218/73 arts. 08 e 09. Passível de vistas na própria Certidão de Acervo em epígrafe, a qual atribui à mesma resolução. Ou seja, o profissional identificado não está capacitado tecnicamente e profissionalmente para exercer tal competência requerida em edital. Quanto a empresa **ENCOM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA** a recorrente sustenta que a mesma, também, não cumpriu o item 7.2.b. do edital. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 0986/2006, processo nº 2640/RF, da empresa **ENCOM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA** emitida em 26 de maio de 2006, consta o nome do Sr. **Cilmo Alencar de Oliveira, não é documento comprobatório de vínculo empregatício atual, pois o mesmo não trabalha na empresa Encom Energia e Comércio**

Ltda. Ressalta que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com tempestividade a vida funcional do trabalhador. Assim, garante o acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios previdenciários e FGTS. Como tal, foi instituída pelo Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e posteriormente regulamentada pelo decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social **tornou-se documento obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de serviço a outra pessoa, seja na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária ou mesmo de natureza doméstica.**

4. Depois de recebido o recurso, a Comissão Permanente de Licitação notificou as demais licitantes para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto, conforme consta dos autos às fls. 1.169 a 1.190.

4.1. Na fluência do prazo legal para impugnação do recurso, com término final em 28 de julho de 2006, as licitantes: **Encom Energia e Comercio Ltda, Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda e Espaço Engenharia e Reformas em Geral Ltda**, manifestaram, em síntese, sejam recebidas as presentes contra-razões. Seja desprovido o recurso da empresa EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que seja mantido o decisum que habilitou as REQUERENTES, prosseguindo desta forma no processo licitatório, por ser o lícito direito, e, assim, **preservar sempre a vinculação ao edital, a legitimidade e competitividade do procedimento licitatório e a isonomia na praxe administrativa, aplicando-se às partes, na interpretação da norma administrativa, critérios e rigores idênticos, sob pena de desconstituição e/ou cancelamento do certame**, conforme exposto às fls. 1.193 a 1.205 e 1.208 a 1.212.

5. Mister salientar que esta Comissão Permanente de Licitação ao promover o julgamento da documentação referente ao processo epigrafado, procedeu com a necessária e **costumeira lisura**, de forma atenta aos critérios estabelecidos pelo Edital e às regras impostas pela Lei regente das licitações, mormente nas disposições do art. 41, além de atuar conforme os princípios norteadores da Administração Pública. **Portanto, as alegações da Recorrente quanto à decisão da Comissão que habilitou as licitantes Espaço e Reformas em Geral Ltda, Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda e Encom Energia e Comercio Ltda, não são cabíveis pelo que se segue:**

5.1. No que toca ao questionamento sobre as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas pelas licitantes Espaço e Reformas em Geral Ltda e Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda, bem como quanto a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 0986/2006, processo nº 2640/RF, da empresa Encom Energia e Comércio Ltda, **concluimos não assistir razão à recorrente. Isto porque o Edital – que é o regimento norteador da licitação – no item 7.2. estabelece o seguinte:**

7.2. – Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) de capacidade técnica em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculada, que comprove ter a licitante executado ou estar executando obras similares pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, na(s) qual(is) conste(m) **referências às parcelas de maior relevância técnica, assim consideradas:**

a.1) Execução de serviços de engenharia na área de instalações lógicas, elétricas e de telefonia;

a.1.1.) Ficam fazendo parte integrante da presente especificação, conforme descrito no item 2.8 e alíneas “a” a “l” do Projeto Básico – Anexo “l” do Edital.

b) Demonstração de possuir na sua equipe engenheiro(s) com formação adequada à execução de serviços de engenharia nas áreas de instalações lógicas, elétricas ou de telefonia, possuindo registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculada; (g.n.)

5.2. Essa exigência do Edital foi atendida através dos documentos constantes dos autos às folhas 692/693, 790/792 e 982/984. Não obstante a licitante Encom Energia e Comércio Ltda, em sua impugnação requer a juntada, da oportunidade, da cópia da CTPS do Engenheiro Cilmo Alencar de Oliveira, comprovando que ele é Engenheiro empregado da empresa Encom, conforme documentos de fls. 1.193 a 1.198 dos autos.

6. No que tange a comprovação da equipe técnica ser do quadro permanente da licitante, o edital neste ponto, item **7.2. alínea b)**, em que pese, não é taxativo quanto a esta comprovação, facultando ao final inclusive a comprovação por **outro meio legal**, já que a própria legislação trabalhista pátria não exige maiores formalidades para comprovar a relação entre empregado e empregador. Desse modo a nosso ver encontram-se presentes os requisitos para a Habilitação da Encom Energia e Comércio Ltda neste ponto.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43):

Art. 447 – Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (g.n.)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

7. Com efeito, ainda que existisse para a CPL dúvida sobre as exigências do citado item, as normas da licitação devem sempre ser interpretadas privilegiando a competição entre os concorrentes, é o que indica a jurisprudência dominante:

STJ – MS 5.606-DF, Relator Min. José Delgado:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Vejamos, in casu, o que ensina o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., editora Dialética:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

8. Em vista disso, somando aos documentos acostados aos autos, da qual noticiou a CPL na ata de seu julgado, assim, ausentes às razões para ensejar a inabilitação das empresas Espaço e Reformas em Geral Ltda, Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda e Encom Energia e Comércio Ltda, no presente certame, não cabe procedência do pleito.

9. Por todo o exposto, entendemos pelo conhecimento do recurso e no mérito lhe seja negado provimento, mantendo a decisão a quo nos seus termos e conseqüentemente dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas de preços na data a ser posteriormente definida e comunicada às licitantes, tudo conforme consta dos autos.

São as informações que submetemos a apreciação e pronunciamento decisivo quanto ao recurso que ora se faz presente.

Brasília, 31 de julho de 2006.

Antonio Pereira Gonçalves Filho
Presidente da CPL - Substituto

Raimunda Souto Pinto
Membro

Odiete Deusará Rodrigues
Membro

Eduardo Resende Castro lamada
Membro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Processo nº 23036.000642/2006-09

ASSUNTO: Decisão quanto ao recurso interposto pela EMIBM Engenharia e Comércio Ltda, referente ao julgamento da Documentação de Habilitação da Tomada de Preços nº 1/2006 – CGSI/INEP.

DECISÃO

Pela fundamentação apresentada nas informações de fls. 1.213 a 1.216, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos e tendo em vista a legalidade dos atos praticados, conheço do recurso interposto pela EMIBM Engenharia e Comércio Ltda e no mérito **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão atacada nos seus termos, para via de consequência dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas de preços da Tomada de Preços nº 1/2006 – CGSI/INEP, na data previamente a ser definida pela CPL.

Assim, solicito envio de cópia das informações e desta decisão à recorrente para ciência, bem como as demais licitantes, nos moldes legais.

Retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para o seu regular prosseguimento.

Brasília, 31 de julho de 2006.

DILVO RISTOFF
Presidente do INEP - Substituto